



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02620/21 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024
INTERESSADO: Câmara Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEIS: José Carlos Marques Siqueira - CPF n. ***.013.041-**
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
IMPEDIMENTOS/
SUSPEIÇÕES: Não há
GRUPO: II
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - incremento da confiança dos cidadãos nas instituições - Qualitativo – Direto
Outros benefícios diretos – Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto

SUBSÍDIO DE VEREADORES. FIXAÇÃO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2021/2024. LEI REVOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO. LEGISLATURA ANTERIOR. EFEITOS PRORROGADOS. LEGALIDADE PARCIAL. REVISÃO GERAL ANUAL.

1. Revogando-se por inconstitucionalidade lei que fixava subsídio de vereadores para a legislatura 2021/2024, é de se prorrogar os efeitos da Resolução vigente para legislatura anterior.

2. É de se considerar parcialmente legal a Resolução que, ao fixar os subsídios de Vereadores, trouxe em seu bojo artigo que contrariou preceito constitucional, qual seja, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Theobroma, fixados pela Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020, para a legislatura compreendida entre 2021/2024 (ID 1133695).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. Submetida a norma à análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas identificou irregularidades (ID 1187306), as quais culminaram com a prolação da DM 0054/2022-GCJEPPM (ID 1195987), nos seguintes termos:

(...)

24. Em vista disso, decido:

I – **Promover a Audiência**, nos termos do art. 40, II da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, do atual Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, **José Carlos Marques Siqueira** (CPF n. ***.013.041-**), **ou quem lhe substituir ou suceder legalmente**, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1187306, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente justificativas para a existência, em tese, de infringência aos artigos **art. 39, § 4º, art. 37, XI, art. 29, VI, art. 37, X e art. 29, VI, todos da CF**, no art. 2º, “caput” e § 1º e art. 8º, todos da Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020, encaminhando, ainda, os documentos que entender necessários.

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável identificado no item I, ou de quem vier a substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente.

III – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise e, após concluso para deliberação.

(...)

3. Protocolizados os documentos n. 2857/22 e n. 2863/22, em sua análise, o Corpo Instrutivo concluiu (ID 1256613):

(...)

4. CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, considerando que a Lei Municipal n.729/GP/CMT/2020 foi revogada pela Lei Municipal n. 754/2021, não há prejuízo ao erário, tendo em que vista que o subsídio pago aos Vereadores não sofreu revisão geral anual. De toda forma, o normativo que regula o subsídio dos Vereadores prevê revisão geral anual, conforme abordado no tópico anterior, permanecendo assim, a irregularidade inicialmente apontada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – **Considerar** que o escopo desta fiscalização foi cumprido;

II – **Considerar** que a Lei Municipal n. 754/2021, que reprecinhou normativo anterior¹, não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, dada a previsão de revisão geral anual;

III - **Considerar** a efetiva compatibilidade/regularidade dos subsídios pagos aos Vereadores do município de Theobroma até o presente momento, conforme análise empreendida no item 3 deste relatório, a despeito da irregularidade apontada;

¹ Embora conste na Lei n. 754/2021 a reprecinação da Lei n. 537/16 a rigor, trata-se da Resolução n. 001/2016. AVIII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – **Determinar** ao Senhor José Carlos Marques Siqueira, CPF n. ***.013.041-**, atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, a retificação do texto da Lei Municipal nº 754/2021, a fim de fazer constar a Resolução n. 001/2016 no lugar da Lei n. 537/2016, equivocadamente mencionada;

V – **Determinar** ao Senhor José Carlos Marques Siqueira, CPF n. ***.013.041-**, atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, que observe o princípio da anterioridade consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal, para futuros reajustes, bem ainda o teto constitucional, sob pena de incorrer em dano ao erário;

VI - **Determinar** ao Senhor José Carlos Marques Siqueira, CPF n. ***.013.041-**, atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, que se abstenha de promover a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos, recomendando-se a revogação do dispositivo prevendo tal possibilidade.

(...)

4. O *Parquet* de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 0322/2022-GPETV (ID 1312695), nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1256613), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Reconhecido que a Lei Municipal n. 754/2021, que reprecinhou normativo anterior, não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, dada a previsão de revisão geral anual;

b) Reconhecida a concreta compatibilidade e regularidade dos subsídios pagos aos Vereadores do município de Theobroma até o presente momento, haja vista a sintonia com os ditames constitucionais que regem a matéria;

c) Expedida as determinações indicadas nos itens IV, V e VI do Relatório Técnico (ID 1256613).

É o parecer.

(...)

5. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6. Como visto, o cerne dos presentes autos é averiguar a legalidade da norma que fixou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Theobroma para a legislatura 2021/2024 (Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020, ID 1133695), por meio do prisma do cumprimento dos requisitos constitucionais atinentes a atos desta natureza.

7. Realizada a análise inicial pelo Corpo Técnico (ID 1187306), detectou-se na norma apreciada as seguintes irregularidades, as quais ensejaram a prolação da DM 0054/2022-GCJEPPM (ID 1195987) para audiência do responsável: ofensa ao art. 37, X da CF, pela previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

com a revisão geral anual, e ofensa ao art. 29, VI da CF, ao desrespeitar o princípio da anterioridade.

8. Em resposta, por meio dos documentos n. 2857/22 e n. 2863/22, o Presidente da Câmara Municipal de Theobroma informou sobre a perda superveniente do objeto em discussão diante da revogação, pela Lei Municipal n. 754/2021, de 02/09/2021, da Lei sob análise, razão pela qual pretende o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito:

(...)

LEI MUNICIPAL N.º 754/2021

De 02 de Setembro de 2021

“Prorroga os efeitos financeiros da Lei Municipal n.º 537/CMT/2016, dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, dos secretários e adjuntos do município de Theobroma, para a legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências”.

(...)

Art. 1º - Revoga por inconstitucionalidade a Lei Municipal de nº 729/CMT/2020.

Art. 2º - Fica prorrogada para todos os efeitos, até o dia trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e quatro, a Lei Municipal nº 537/CMT/2016, de doze de dezembro de dois mil e dezesseis.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2021.

(...)

9. Pois bem.

10. Primeiramente, é de se mencionar que, compulsando a norma acima transcrita, vê-se que a nova lei revogou integralmente a lei ora analisada, reestabelecendo, expressamente inclusive, os efeitos da Lei Municipal n. 537/CMT/2016, de 02/12/2016.

11. Todavia, não há que se falar em perda superveniente do objeto dos autos, eis que o escopo da presente fiscalização é a análise do ato que fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024, seja ele a lei agora revogada ou a norma cuja vigência restou reestabelecida. Neste sentido, foram as iniciais ponderações ministeriais (Parecer n. 0322/2022-GPETV, ID 1312695):

(...)

Muito embora a presente fiscalização tenha se iniciado com objetivo de examinar adequação constitucional da Lei Municipal n. 729/2020, este diploma legislativo foi revogado pela Lei Municipal n. 754/2021 sob o fundamento de eliminar inconstitucionalidade detectada ripristinando o normativo anterior, assim deve haver adaptações neste procedimento quanto ao novel instrumento normativo.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

12. Ademais, em que pese a lei revogadora da Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020 (ID 1133695) ter prorrogado, até 31/12/2024, os efeitos da Lei Municipal n. 537/CMT/2016, de 12/12/2016 (ID 1133695), segundo a Unidade Técnica (ID 1256613), “verifica-se que esta norma não tratou do subsídio dos Vereadores, mas somente do prefeito, além de, também, ter previsto em seu artigo 4º a revisão geral anual dos subsídios, o que, atualmente, se mostra irregular”.

13. De acordo com a análise técnica, em verdade, o ato que fixou o subsídio dos Vereadores na legislatura 2017/2020 foi a Resolução n. 001/2016, de 12/12/2016, na qual se previa o pagamento dos valores de R\$ 6.900,00 e R\$ 4.600,00 ao Vereador presidente e aos demais Vereadores, respectivamente:

RESOLUÇÃO N. 001/2016 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA PARA O MANDATO DE 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

(...)

RESOLUÇÃO

Artigo 1º - A título de subsídios será pago aos Vereadores de Theobroma, para o mandato de 2017 a 2020, o valor mensal de R\$ 4.600,00.

Art. 2º - A verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal é fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do Vereador, que corresponde à complementação pela responsabilidade na qualidade de ordenador de despesa da Câmara Municipal.

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores descritos nos artigos 1 e 2 desta Resolução, tomando-se como base o IGPM-FGV acumulado nos últimos meses.

Art. 4º - A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará em descontos equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) do seu subsídio mensal, para cada sessão.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e produzindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

(...)

14. Aqui, é de se mencionar divergência pontual desta Relatoria com os pareceres técnico (ID 1256613) e ministerial (Parecer n. 0322/2022-GPETV, ID 1312695).

15. Isso porque, segundo as manifestações mencionadas, há, no art. 2º da Lei Municipal n. 754/2021, de 02/09/2021, erro material, pois a expressão “Lei Municipal n. 537/CMT/2016, de 12/12/2016” (ID 1133695) deveria ser substituída por “Resolução n. 001/2016, de 12/12/2016”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(...)

LEI MUNICIPAL N.º 754/2021

De 02 de Setembro de 2021

(...)

Art. 1º - Revoga por inconstitucionalidade a Lei Municipal de nº 729/CMT/2020.

Art. 2º - Fica prorrogada para todos os efeitos, até o dia trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e quatro, a Lei Municipal nº 537/CMT/2016, de doze de dezembro de dois mil e dezesseis.

(...) (grifo nosso)

16. Ocorre que, na legislatura 2017/2020, além da Lei Municipal n. 537/CMT/2016, de 12/12/2016 (ID 1133695), fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e adjuntos municipais, havia a Resolução n. 001/2016, de 12/12/2016, fixando o subsídio dos Vereadores.

17. Já para a legislatura 2021/2024, os subsídios dos agentes mencionados alhures foram fixados em uma única norma, agora revogada, qual seja, a Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020 (ID 1133695).

18. Neste contexto, entendo que, revogando-se a Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020 (ID 1133695), acertado seria **acrescer** ao art. 2º da Lei Municipal revogadora n. 754/2021, de 02/09/2021, no qual se menciona apenas a Lei Municipal n. 537/CMT/2016, de 12/12/2016 (ID 1133695), aplicável ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e adjuntos municipais na legislatura 2017/2020, a norma aplicável aos Vereadores na mesma legislatura, Resolução n. 001/2016, de 12/12/2016.

19. Inclusive, em consulta ao Portal da Transparência (ID 1256613), verificou-se que os efeitos da Resolução já foram prorrogados, eis que os valores pagos nos exercícios de 2021 e de 2022 ao Vereador presidente e aos demais Vereadores foram os mesmos pagos na legislatura 2017/2020, respectivamente, R\$ 6.900,00 e R\$ 4.600,00.

20. **Nesta esteira, passa-se à análise da Resolução n. 001/2016, de 12/12/2016, cujo conteúdo deverá vigor para a legislatura 2021/2024.**

21. Assim, inicialmente, **quanto à natureza do ato** de fixação do subsídio dos Vereadores de Theobroma, embora a Constituição Federal, no seu art. 29, VI, não ter deixado claro o instrumento jurídico apto a materializar tal mister, este Tribunal, desde 2017, firmou o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interpreta no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos Vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara opte por fazer por meio de Lei Municipal (precedentes autos n. 04229/16-TCE-RO, Acórdão APL-TCE 000175/17).

22. Prosseguindo, acertada a fixação do subsídio por meio de Resolução, vê-se que **o requisito da anterioridade** também restou atendido, pois, considerando a revogação existente na Lei Municipal n. 754/2021, de 02/09/2021, vige para a atual legislatura a norma de 12 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dezembro de 2016, com publicação na mesma data, ou seja, antes do início da legislatura 2021/2024, à luz do *caput* do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

23. Em relação **aos valores do subsídio** (R\$ 6.900,00 para Vereador Presidente e R\$ 4.600,00 para Vereadores), como bem pontuado pela Unidade Técnica (ID 1256613), “observa-se que referidos valores respeitam os limites máximos à fixação dos subsídios dos Vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os deputados estaduais e a população municipal, cujo teto seria o montante de R\$ 7.596,67, conforme relatório técnico inicial (ID 1187306, pg. 17).”.

24. Ademais, verifico que: a) **o subsídio foi fixado em parcela única**, sem previsão de acréscimo de outras parcelas remuneratórias, atendendo ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio n. 09/2010 – PLENO; b) **a fixação de subsídio diferenciado** para o Vereador Presidente atende ao Parecer Prévio n. 017/2010 – PLENO desta Corte de Contas; c) a Resolução em apreço nada mencionou sobre **o pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária**, atendendo, desse modo, a previsão constitucional; d) os valores de R\$ 6.900,00 e R\$ 4.600,00 estão **abaixo do valor fixado para o subsídio do Prefeito Municipal**, que é de R\$ 10.000,00, conforme a Lei Municipal n. 537/2016 (ID 1133695), respeitando o artigo 37, XI, da Carta Magna; e) com relação **ao pagamento de 13º salário**, a Resolução n. 001/2016, de 12/12/2016, nada mencionou sobre a inclusão de tal parcela na remuneração anual dos Vereadores.

25. Por outro lado, compulsando a Resolução n. 001/2016, de 12/12/2016, vê-se, assim como na Lei Municipal n. 537/CMT/2016, de 12/12/2016 (ID 1133695), a possibilidade da **revisão geral anual** (art. 3º), contrariando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP).

26. Entretanto, em consulta ao Portal da Transparência (ID 1256613), verificou-se que os valores pagos nos exercícios de 2021 e de 2022 ao Vereador presidente e aos demais Vereadores foram, respectivamente, R\$ 6.900,00 e R\$ 4.600,00.

27. Tratam-se, como mencionado anteriormente, dos valores previstos na Resolução n. 001/2016, de 12/12/2016, para a legislatura 2017/2020, não se detectando na situação, assim, a aplicação da revisão geral anual e, conseqüentemente, qualquer prejuízo ao Erário.

28. Neste ponto, é de se mencionar as ponderações técnicas (ID 1256613), as quais acolho como razão de decidir:

(...)

12. De acordo com a defesa, a Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020 foi revogada pela Lei Municipal n. 754/2021, razão porque, pelo instituto da reprivatização, a Lei n. 537/2016 teve sua vigência restaurada.

13. Ocorre que, ao se analisar a Lei n. 537/2016 (ID 1133451), verifica-se que esta norma não tratou do subsídio dos Vereadores, mas somente do prefeito, além de, também, ter previsto em seu artigo 4º a revisão geral anual dos subsídios, o que, atualmente, se mostra irregular.

14. A despeito de tal impropriedade, observa-se no portal de transparência, que o valor do subsídio pago durante os exercícios de 2021 e 2022 perfaz o montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 4.600,00² para os Vereadores, e **R\$ 6.900,00** para o Vereador-presidente, sendo estes os mesmos valores praticados na legislatura que compreendeu os anos de 2017 a 2020, concluindo-se, portanto, que a revisão geral anual não foi efetivada.

15. Na mesma linha, observa-se que referidos valores respeitam os limites máximos à fixação dos subsídios dos Vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os deputados estaduais e a população municipal, cujo teto seria o montante de **R\$ 7.596,67**, conforme relatório técnico inicial (ID 1187306, pg. 17).

16. Portanto, não obstante a Lei Municipal n. 754/2021, que revogou a Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020, objeto desta apreciação, ter feito referência à repristinação da Lei n. 537/2016, que não trata da fixação de subsídio dos Vereadores, as irregularidades não ocasionaram prejuízo ao erário, tendo em que vista que o subsídio pago aos Vereadores não sofreu revisão geral anual.

17. Cumpre observar que o ato que fixou subsídio dos Vereadores, na legislatura passada, foi a Resolução n. 001/2016, conforme constou do relatório inicial. Assim, ao que parece, a menção da Lei n. 537/2016 no corpo da Lei Municipal n. 754/2021 tratou-se de mero erro material, o qual deve ser retificado para fins de se constar expressamente a repristinação da Resolução n. 001/2016.

18. Ademais, referida resolução também prevê revisão geral anual dos subsídios, o que se mostra atualmente irregular, conforme abordado ao longo do processo.

(...)

29. Na mesma esteira, posicionou-se o MP de Contas, por meio do Parecer n. 0322/2022-GPETV (ID 1312695):

(...)

Por fim, nos demais fundamentos, este Parquet Especial coaduna com os critérios técnicos e jurídicos empreendidos pela Unidade Técnica (ID 1266613), valendo-se da motivação aliunde insculpida no art. 50, §1º, da Lei Federal n. 9.784/99, concluindo que não houve prejuízo ao erário o fato da Lei Municipal n. 729/2020 ter sido revogada pela Lei Municipal n. 754/2021, já que não foi realizada a revisão geral anual, mesmo que prevista no normativo repristinado que regula os subsídios dos Vereadores, destoando, assim, dos parâmetros constitucionais que regulam a matéria.

(...)

30. Desta feita, apresento a este Egrégio Colegiado o seguinte voto:

I – Reconhecer a LEGALIDADE PARCIAL da Resolução n. 001/2016, a fim de fixar o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Theobroma para a legislatura 2021/2024, por contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual.

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO do senhor José Carlos Marques Siqueira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, ou de quem lhe substituir, recomendando-lhe que promova a retificação da Lei Municipal n. 754/2021, a fim de mencionar a Resolução n. 001/2016 no art. 2º, e que se abstenha de aplicar o conteúdo do art. 3º da mesma Resolução.

III - Intimar do inteiro teor desta decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens II e III, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator